



*Delegada*  
Lei n. 94 de 20 de junho de 1973

Reorganiza o Grupo Ocupacional Fisco-Tributação-Arrecadação, da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACCO sob o Poder Legislativo do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 118, de 21 de março de 1973, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 118, de 21 de março de 1973, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Fisco/Tributação/Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, passa a ser composto das seguintes Séries de Classes:

- a) Agente Fiscal dos Tributos Estaduais
- b) Agente Tributário Estadual
- c) Auxiliar Tributário Estadual
- d) Arrecadador Tributário Estadual
- e) Vigilante da Fazenda
- f) Auxiliar de Serviços da Fazenda

Art. 2º - Os ocupantes das Série de Classes constantes do art. 1º terão remuneração definida no Anexo I, parte integrante desta lei, com exceção da Série de Classes Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, criada pela Lei nº 3.123/71.



*Delegada*  
Lei n. 94 de 20 de junho de 1973

Reorganiza o Grupo Ocupacional Fisco-Tributação-Arrecadação, da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que esta Lei foi promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado de Piauí em 27 de junho de 1973.~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 118, de 21 de março de 1973, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Fisco/Tributação/Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, passa a ser composto das seguintes Séries de Classes:

- a) Agente Fiscal dos Tributos Estaduais
- b) Agente Tributário Estadual
- c) Auxiliar Tributário Estadual
- d) Arrecadador Tributário Estadual
- e) Vigilante da Fazenda
- f) Auxiliar de Serviços da Fazenda

Art. 2º - Os ocupantes das Série de Classes constantes do art. 1º terão remuneração definida no Anexo I, parte integrante desta lei, com exceção da Série de Classes Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, criada pela Lei nº 3.123/71.

Art. 3º - O provimento nos cargos de que trata esta lei será feito mediante concurso de prova ou de provas e títulos e a alocação nas diversas Séries de Classes far-se-á sempre na inicial, com as exceções constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O primeiro concurso para as Séries de Classes referidas nas letras "b", "c", "d", "e" "f" será realizado internamente, onde todos os funcionários da Secretaria da Fazenda, estáveis ou não, serão inscritos ex-officio na sua clientela obrigatória, facultando-se a inscrição aos demais servidores da mesma Secretaria.

§ 2º - A alocação nas diversas Classes, dos aprovados inscritos na forma do parágrafo anterior, far-se-á por ordem de classificação.

§ 3º - Os funcionários da Secretaria da Fazenda admitidos mediante concurso para os cargos que atualmente ocupam, serão transpostos à Classe A, da Série de Classes imediatamente superior à de sua clientela obrigatória, - constante do Anexo I, sem prejuízo de, se lhe aprouver, habilitarem-se a qualquer outra Série de Classes ou Classe, através de concurso a que se refere es

Art. 3º - O provimento nos cargos de que trata esta lei será feito mediante concurso de prova ou de provas e títulos e a alocação nas diversas - Séries de Classes far-se-á sempre na inicial, com as exceções constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O primeiro concurso para as Séries de Classes referidas nas letras "b", "c", "d", "e" "f" será realizado internamente, onde todos os funcionários da Secretaria da Fazenda, estáveis ou não, serão inscritos ex-officio na sua clientela obrigatória, facultando-se a inscrição aos demais servidores da mesma Secretaria.

§ 2º - A alocação nas diversas Classes, dos aprovados inscritos na forma do parágrafo anterior, far-se-á por ordem de classificação.

§ 3º - Os funcionários da Secretaria da Fazenda admitidos mediante concurso para os cargos que atualmente ocupam, serão transpostos à Classe A, da Série de Classes imediatamente superior à de sua clientela obrigatória, - constante do Anexo I, sem prejuízo de, se lhe aprouver, habilitarem-se a qualquer outra Série de Classes ou Classe, através de concurso a que se refere es

te artigo.

Art. 4º - O concurso é obrigatório para os funcionários não estáveis, facultando-se para os estáveis e efetivos.

§ 1º - Os funcionários estáveis que não se submeterem ao concurso ou não lograrem aprovação, serão transpostos para a Classe D da Série de Classes imediatamente inferior à de sua clientela obrigatória, sendo do cliente obrigatórios da última Série de Classes, serão transpostos para a Classe D, da mesma Série.

§ 2º - Os funcionários não estáveis, que não lograrem aprovação no concurso, serão transpostos para a Classe C da Série de Classes imediatamente inferior à de sua clientela obrigatória e sendo clientes obrigatórios, serão transpostos para a Classe A da e mesma Série.

§ 3º - A remuneração dos funcionários transpostos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será reduzida, existindo porém, diferença para mais, entre a atual remuneração e a da Classe para a qual foram transpostos, esta será absorvida nos aumentos posteriores concedidos aos funcionários do Estado.

§ 4º - A transposição prevista no § 2º deste artigo, não confere aos funcionários referidos, nenhuma prerrogativa, direito ou vantagem de estabilidade ou efetividade, podendo a qualquer tempo serem exoneros, como dispõe o § 3º do art. 42, do Decreto nº 911, de 31 de dezembro de 1968, que regulamentou a Sub-Seção II, do Capítulo I, do Título II, da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

Art. 5º - O concurso de que trata o § 1º, do art. 3º, deverá ser realizado no prazo mínimo de 90 (noventa), e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo a que todos os funcionários da Secretaria da Fazenda tenham oportunidade de submeter-se ao mesmo, de acordo com as suas possibilidades intelectuais.

§ 1º - O programa específico a cada Série de Classes, critérios de inscrição, aprovação, alocação, distribuição, e lotação, serão definidos por Portaria do Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O Regulamento definirá e tipificará:

I - atribuições e encargos a cada Série de Classes;

II - critério de promoção vertical entre classes e horizontal entre Série de Classes.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também à Série de Classes Agente Fiscal dos Tributos Estaduais exceto o item II, por já existir Lei que a defina.

Art. 6º - A transposição de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, será efetuada após a publicação deste diploma legal e a dos §§ 1º e 2º, após a homologação do concurso da Classe respectiva.

Art. 7º - Os ocupantes das Séries de Classes constantes desta lei por concurso ou transposição, ficarão distribuídos em 2 (dois) Quadros:

I - Quadro Definitivo: composto dos funcionários aprovados no concurso e dos transpostos nos termos do § 3º do art. 3º;

II - Quadro Provisório: composto dos funcionários transpostos - na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 1º - Os funcionários componentes dos Quadros deste artigo - cumprirão obrigatoriamente etapa de trabalho nunca inferior a 8 (oito) - horas por dia.

§ 2º - Não haverá gratificação por serviços extraordinários, hora extra ou noturna, para funcionários que não cumprirem no mês a etapa - dia quantificada no § 1º deste artigo.

Art. 6º - A transposição de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, será efetuada após a publicação deste diploma legal e a dos §§ 1º e 2º, após a homologação do concurso da Classe respectiva.

Art. 7º - Os ocupantes das Séries de Classes constantes desta lei por concurso ou transposição, ficarão distribuídos em 2 (dois) Quadros:

I - Quadro Definitivo: composto dos funcionários aprovados no concurso e dos transpostos nos termos do § 3º do art. 3º;

II - Quadro Provisório: composto dos funcionários transpostos - na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 1º - Os funcionários componentes dos Quadros deste artigo - cumprirão obrigatoriamente etapa de trabalho nunca inferior a 8 (oito) - horas por dia.

§ 2º - Não haverá gratificação por serviços extraordinários, hora extra ou noturna, para funcionários que não cumprirem no mês a etapa - dia quantificada no § 1º deste artigo.

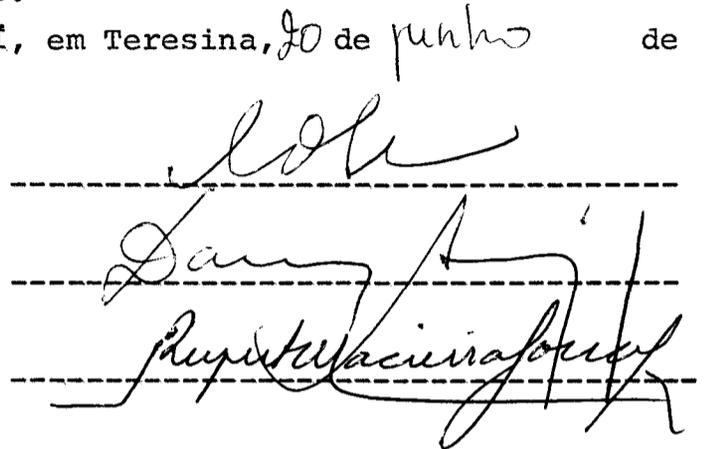
Art. 8º - Ficam extintos todos os cargos constantes da Lei nº 3.013, de 11 de dezembro de 1969 e da Lei Delegada nº 55, de 09 de março de 1971.

Art. 9º - Não se aumentará, em razão desta lei, a despesa prevista para o presente exercício, e a alocação ou transposição mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 3º far-se-á dentro das disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único - Só será realizado o <sup>prova seletiva</sup> ~~concurso~~ e executada a alocação de que trata o caput do art. 3º quando, existindo vaga no Quadro Definitivo, já tenham sido nomeados todos os aprovados no último ~~concurso~~. <sup>PROVA</sup>.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de junho de 1973.



SECRETARIA DO GOVERNO  
Serviço de Administração Geral  
Publicado D.O. nº de de 19

Art. 8º - Ficam extintos todos os cargos constantes da Lei nº 3.013, de 11 de dezembro de 1969 e da Lei Delegada nº 55, de 09 de março de 1971.

Art. 9º - Não se aumentará, em razão desta lei, a despesa prevista para o presente exercício, e a alocação ou transposição mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 3º far-se-ão dentro das disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único - Só será realizado o <sup>prova seletiva</sup> concurso e executada a alocação de que trata o caput do art. 3º quando, existindo vaga no Quadro Definitivo, já tenham sido nomeados todos os aprovados no último ~~concurso~~ <sup>prova</sup>.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de junho de 1973.

*[Handwritten signature]*  
-----  
*[Handwritten signature]*  
-----  
*[Handwritten signature]*  
-----

SECRETARIA DO GOVERNO  
Serviço de Administração Geral  
Publicado D.O. nº de de 19